

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 11.186, DE 2018

Apensados: PL nº 1.134/2019, PL nº 1.261/2019, PL nº 4.453/2019, PL nº 545/2019, PL nº 4.134/2020 e PL nº 5.020/2020

Acrescenta dispositivo ao art. 33 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.186, de 2018, propõe alterações na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor especificamente sobre o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário. Para atingir tal objetivo, a proposição modifica a redação do art. 33, que define quais produtos obrigam os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a implementar a logística reversa, de modo a incluir os medicamentos de uso humano e de uso veterinário e suas embalagens, cabendo aos consumidores efetuar o descarte junto aos comerciantes e às farmácias, drogarias, laboratórios e demais locais de comercialização de medicamentos, os quais deverão reservar um local específico para esse descarte.

Ao citado Projeto tramitam em conjunto as seguintes proposições apensadas:

— PL nº 545, de 2019, do Deputado Covatti Filho: altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para determinar o recolhimento de produtos



\* CD257099438200 \*

de uso veterinário, seus resíduos e embalagens e incluí-los entre os itens sujeitos à logística reversa;

— PL nº 1.134, de 2019, do Deputado Amaro Neto: dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

— PL nº 1.261, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu: acresce inciso ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir os medicamentos com prazo de validade vencido entre os produtos sujeitos a logística reversa;

— PL nº 4.134, de 2020, do Deputado Célio Studart: determina que os fornecedores de máscaras de proteção individual ofereçam opção de descarte adequado para os produtos e determina outras providências.

— PL nº 4.453, de 2019, do Deputado Marreca Filho, dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo;

— PL nº 5.020, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto: altera o art. 33 da Lei nº 12.305, 2010, para incluir as máscaras descartáveis entre os produtos sujeitos a logística reversa.

As proposições foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Saúde (CSAÚDE); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDEICS os projetos foram aprovados na forma de substitutivo abrangente, que contém dispositivos próprios e altera as Leis nº 12.305, de 2010, nº 13.021, de 2014, nº 5.991, de 1972 e nº 6.360, de 1976, atribuindo ao poder executivo a elaboração de regulamento para garantir o perfeito cumprimento da lei.

Nesta Comissão de Saúde não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.



\* C D 2 5 7 0 9 9 4 3 8 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposições acerca da logística reversa para medicamentos de uso humano e veterinário e suas respectivas embalagens. A esta Comissão cabe a apreciação sobre o mérito das sugestões para o aprimoramento do direito à saúde.

A logística reversa é o “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ao longo dos anos, esse instrumento tem se revelado essencial na proteção ambiental e da saúde pública.

Referida Lei traz, em seu art. 33, o rol de produtos que obrigatoriamente devem dispor de um sistema de logística reversa, quais sejam os agrotóxicos, as pilhas e baterias, os pneus, os óleos lubrificantes, as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista e os produtos eletrônicos e seus componentes. Realmente é estranho que os medicamentos e suas embalagens não tenham sido lembrados pelo legislador quando da edição da Lei citada. Não só pelos impactos que ocorrem ao meio ambiente, à fauna e à flora a partir do descarte inapropriado de uma série de substâncias que possuem atividade farmacológica, que alteram as respostas fisiológicas e metabólicas de diversas maneiras, mas principalmente pela possibilidade de causar intoxicações e ampliar os riscos sanitários desses produtos.

O descarte de qualquer medicamento deve ser cercado de todos os cuidados, de modo a limitar os riscos de sua circulação ao mínimo possível ou aceitável. Assumir riscos desnecessários e evitáveis deve ser vista como irracional. Na hipótese de descarte direto no lixo, o remédio pode ser ingerido por indivíduos desavisados e os intoxicar, sem que o profissional de saúde que o vier a atender sequer possa identificar a substância ingerida.



\* C D 2 5 7 0 9 9 4 3 8 2 0 0 \*

Descartados no esgoto, os medicamentos, moléculas em geral estáveis, contaminarão os cursos d'água, intoxicando os que vierem a deles beber. Mesmo os comprimidos, drágeas e soluções que vão dar aos depósitos de lixo intocados podem ser danosos, mediante infiltração no solo e contaminação do lençol freático.

A logística reversa de medicamentos deve se tornar uma realidade o quanto antes não apenas para reduzir o volume de resíduos que impactam o meio ambiente, mas principalmente para proteger a saúde da população.

Assim, as proposições em análise se mostram meritórias para a saúde humana e, por isso, merecem ser acolhidas por esta Comissão. Importante salientar que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços analisou anteriormente a matéria.

O trabalho feito pela Comissão foi muito percutiente e resultou na elaboração de um substitutivo que reuniu e sistematizou os dispositivos propostos, além de organizá-los de modo claro e compreensível. Se o ponto chave para a criação da logística reversa dos medicamentos é, indiscutivelmente, sua inserção na Lei nº 12.305, de 2010, a providência de fazer o tema constar das Leis nº 5.991, de 1973, e nº 6.360, de 1976, que respectivamente dispõem sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos e sobre a sua vigilância sanitária se revelou um excelente aprimoramento ao texto e uma forma de evitar lacunas e antinomias. Em razão disso, considero de bom alvitre que esta Comissão de Saúde aprove a matéria na forma do substitutivo elaborado pela CDEICS.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.186, de 2018, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 545, de 2019, nº 1.261, de 2019, nº 1.134, de 2019, nº 4.134, de 2020, nº 4.453, de 2019, e nº 5.020, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2025.



\* C D 2 5 7 0 9 9 4 3 8 2 0 0 \*

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

2025-2853

Apresentação: 07/11/2025 11:50:56.587 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 11186/2018

PRL n.2



\* C D 2 2 5 7 0 9 9 4 3 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257099438200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães